

PARECER JURÍDICO

PROCESSO COMPRAS N.º 27/2025

1

EMENTA: LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. VALE-REFEIÇÃO. VEDAÇÃO A PRÁTICAS DE RETORNO ECONÔMICO (BÔNUS, CASHBACK, CRÉDITO ADICIONAL). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO DO TCE-SP. CONFORMIDADE COM OS ARTS. 3º DA LEI 14.442/2022 E 175 DO DECRETO 10.854/2021. RISCO DE DESÁGIO INDIRETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente à vedação de práticas de retorno econômico, como bonificação de boas-vindas, *cashback* ou qualquer outra forma de vantagem adicional ofertada por empresa credenciada para prestação de serviços de vale-refeição/vale-alimentação à Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

O caso se fundamenta na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP, TC-014847.989.23-3), e em dispositivos legais e regulamentares federais.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Vedação legal ao “cashback” e práticas análogas

A Lei n. 14.442/2022, que regula os programas de alimentação do trabalhador, estabelece em seu art. 3º, inciso I, que a contratação de empresas para fornecimento de benefícios deve ser realizada sem deságio ou retorno econômico que reduza o valor efetivamente disponibilizado ao trabalhador beneficiário.

O Decreto n. 10.854/2021, por sua vez, em seu art. 175, reitera essa proibição ao vedar expressamente a adoção de qualquer mecanismo que implique em desconto ou repasse de valores ao empregador, sob pena de nulidade da contratação.

2

Ainda que o chamado “crédito adicional” ou “bônus de boas-vindas” não se enquadre tecnicamente na definição de “cashback”, a sua consequência prática - atratividade comercial com redução indireta do custo da prestação - equipara-se à lógica do deságio, tornando-se, portanto, vedada pela norma.

O TCE-SP, no julgamento do TC-014847.989.23-3 firmou entendimento no sentido de que tais práticas violam a legislação citada:

“...o denominado 'retorno econômico' [...] tem o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022... ocasionando as mesmas consequências da concessão de deságio...”

Portanto, mesmo que o crédito adicional seja formalmente apresentado como um benefício ao servidor, a sua aceitação pela Administração acarretaria contratação em valor inferior ao efetivamente repassado, o que é vedado.

No mais, a proibição também encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia: ao permitir que apenas uma das credenciadas pratique a oferta de bônus, cria-se desequilíbrio entre os credenciados, frustrando o caráter igualitário do credenciamento.

3. CONCLUSÃO

Dado o impacto sobre a regularidade do certame, opino pela legalidade da vedação à concessão de bônus, *cashback*, crédito adicional

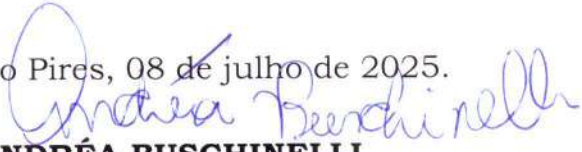
ou práticas similares por parte das empresas credenciadas para fornecimento de vale-refeição/vale-alimentação.

Ademais, recomendo:

3

- (i) A concessão de prazo razoável à empresa infratora para cessação da prática irregular;
- (ii) A publicação de comunicado no PNCP informando todas as credenciadas da vedação;
- (iii) O descredenciamento da empresa, em caso de inércia ou reincidência, observando-se o devido processo legal.

Ribeirão Pires, 08 de julho de 2025.


ANDRÉA BUSCHINELLI

Procuradora Legislativa